



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 248B

De 29 de Abril de 1991

Cria o Código de Posturas Urbanas disciplinando o Poder de Polícia Municipal sobre higiene, ordem e utilização dos equipamentos públicos e funcionamento das atividades localizadas no Município e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE GUARABIRA,
Faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de polícia do município de Guarabira sobre assuntos referentes à higiene e segurança pública, costumes, proteção do patrimônio público e funcionamento das atividades mercantis sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 2º - O poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, organizará os serviços públicos de sua competência, objetivando:

I - Melhorar a qualidade de vidas nas zonas rurais e urbanas, mediante o levantamento e o controle contínuos dos problemas de interesse público;

II - Obter padrões adequados de saúde pública, ordem, segurança e sossego público compatíveis com o bem-estar da comunidade e o plano de zoneamento urbano estabelecido em lei.

III - Garantir o bom uso e conservação do meio ambiente, dos serviços e dos equipamentos públicos;

IV - Melhorar o comportamento das empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com relação ao bem-estar da população.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 2º, o município fará uso de:

I - Inspeção prévia **in loco**, para fins de licença e autorização de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no município.

II - Fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem estar da população.

III - Gerenciar com eficácia os estabelecimentos públicos, como: mercados, matadouros, cemitérios feiras-livres, parques de exposição de animais, ginásios e quadras de esportes, estádio municipal, estabelecimentos culturais e educativos, áreas de lazer, terminal rodoviário municipal, órgãos de saúde municipais, sanitários públicos e outros mantendo neles os padrões mínimos exigidos dos estabelecimentos privados semelhantes;

IV - Realização de programas de esclarecimento público, junto as escolas, entidades comunitárias e ao público em geral;

V - Articulação com os órgãos de fiscalização do estado e da união, de forma a coordenar esforços e ações;

VI - Constatação e denúncia, aos órgãos competentes do estado e da união, de irregularidades cujo o controle e punição estejam fora do campo da competência municipal

CAPITULO II

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para fins previsto nesta lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, químicas e biológicas, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Ocasione danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e as propriedades públicas e privadas;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente;

e) Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no país.

III - Fonte poluidora, é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

IV - Recursos ambientais, compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os estuários.

§ ÚNICO - Considera-se degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 5º - A prefeitura fiscalizará, Concomitantemente, em colaboração com o estado e a União, as atividades que por suas características, possam causar dano ao meio ambiente e aos recursos naturais ao município.

Art. 6º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais ou contratar serviços técnicos que objetivem o controle da poluição, do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

SEÇÃO 2ª

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º A prefeitura, obrigatoriamente, negará licença ou autorização as atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade ambiental.

§ 1º - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no **CAPUT** deste artigo só terão licença ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a poluição ou contaminação do meio ambiente, através de laudo dos órgãos competentes.

§ 2º - As decisões sobre licenças ou autorização das atividades caracterizada no **CAPUT** desse artigo serão tomadas pela prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do estado e da união.

§ 3º - É proibida a extração de areia e barro em todos os cursos d'água municipais, quando:

I - Ocasionar a estagnação e o represamento das águas, prejudicando o curso normal desses rios;

II - Oferecem perigo a pontes, muralhas, estradas ou qualquer obra de equipamento.

§ 4º - É proibida a extração de areia e barro em terrenos de propriedades do município, inclusive em logradouros públicos.

Art. 8º - Os esgotos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras só poderão ser despejados direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do município, lançados à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou não tenderem a causar a poluição e contaminação.

Art. 9º - As chaminés de casas particulares, ou estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, obedecerão as normas específicas vigentes no país e ficarão sujeitos, em qualquer tempo, as restrições do município e dos órgãos regulares do estado e da união.

Art. 10º - Na infração dos dispositivos desta seção, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Aplicação de multa aos infratores, de acordo com a tabela anexa;

II - Suspensão de atividades causadoras de poluição, mediante despacho do prefeito na forma da lei;

III - Solicitação de suspensão da atividade ao ministério competente, na forma do Art. 15, § 1º, da Lei Federal 6938, de 31 de Agosto de 1981, quando a atividade se enquadrar no Art. 10 daquela lei, ou se tratar de atividade considerada de alto interesse para o desenvolvimento e a segurança nacional, definida no decreto Federal na 81107, de 22 de Dezembro de 1977.

Art. 11 - A prefeitura municipal de Guarabira exigirá para o licenciamento de atividades industriais que emitam resíduos poluentes, a apresentação de laudos técnicos emitidos por órgãos competentes.

SEÇÃO 3ª

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 12 - A prefeitura suplementará a fiscalização do estado e da união e tomará as medidas ao seu alcance, no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa e estimular o plantio de árvores, de acordo com a lei na 4771, de 15 de Setembro de 1965 (Código Florestal).

Art. 13 - Só será permitido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas de arborização e dos jardins públicos, com o consentimento da prefeitura, mediante a apresentação de laudo técnico especializado.

Art. 14 - Qualquer árvore poderá ser decretada , por ato do poder executivo municipal, imune a corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

SEÇÃO 4ª

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 15 - A administração Municipal fiscalizará fontes produtoras de ruídos e sons incômodos, através dos seus órgãos competentes.

§ ÚNICO - Fica Terminantemente proibida a instalação e a construções de galpões para ensaios de conjuntos musicais nas áreas residenciais, hospitalares, militares e nas circunvizinhas a colégios, igrejas e entidades similares, ficando o infrator sujeito a multas e a penalidades da lei.

Art. 16 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, após as 22:00 horas.

§ ÚNICO - Fica determinado que antes das 22:00 horas, os aparelhos sonoros deverão ser utilizados em volume de som que não incomode a vizinhança, e que mediante denúncia, o infrator pagará multa de até 10 VR, ficando ainda sujeito as sanções penais na sua reincidência.

Art. 17 - Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam altos ruídos antes das 07:00 e depois das 22:00 horas.

Art. 18 - Considera-se "zona de silêncio" a área circunscrita num raio de 100m (cem metros) dos hospitais, casas de saúde, sanatórios, escolas e corporação militares, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

Art. 19 - Fica vedado o uso de auto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis nas vias e passeios públicos, salvo com o consentimento do poder executivo.

§ 1º - Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas, ou publicidade e instrumentos musicais em casas comerciais, somente serão consentidos após inspeção prévia da prefeitura e constatado o não prejuízo da saúde e bem-estar da comunidade, mediante o pagamento de taxa e a expedição do alvará de consentimento por prazo determinado, conforme tabela anexa.

§ 2º - Na infração dos dispositivos desta seção pode ser aplicada, além das multas previstas na tabela anexa, a interdição da atividade causadora de ruídos, através de solicitação da PMG à autoridade policial competente, sob alegação de perturbação ao sossego público.

CAPITULO III

SAÚDE PÚBLICA

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A prefeitura fará a fiscalização sanitária concomitantemente, em colaboração com o estado e a união, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam produtos alimentícios e bebidas, estábulos, cocheiras, pocilgas e atividades congêneres.

Art. 21 - Ao constatar quaisquer irregularidades, relativas a saúde pública, o servidor encarregado apresentará relatório ao órgão de saúde do município, descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando as providencias cabíveis.

§ ÚNICO - A prefeitura tomará as medidas cabíveis ou fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais, quando as medidas forem da alçada da mesma.

SEÇÃO 2ª

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22 - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são serviços públicos de responsabilidade da prefeitura, que os executará de forma direta ou indireta e de acordo como regulamento que baixar, contudo, a manutenção e conservação de limpeza depende da participação da comunidade.

Art. 23 - Os proprietários ou locatários dos imóveis dos núcleos urbanos são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças às suas residências.

Art.24 - A lavagem e a varrição dos passeio e da sarjeta deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 25 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 26 - Não é permitido:

I - Lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimento na rua;

II - Poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso público ou particular;

III - Fica proibida a utilização de fachadas dos prédios-residenciais ou comerciais, para a secagem de roupas ou utensílios.

§ ÚNICO - Os responsáveis por derrames ou sujeiras nas vias públicas, proveniente de serviços, carga, descarga, lavagem de veículos por lavadores profissionais ou quaisquer atividades, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorrerem.

SEÇÃO 3ª

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 27 - Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e terrenos baldios e ou dependências que ocupem.

§ 1º - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato água estagnada e lixo, murados, ou, pelo menos cercados.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido para que um terreno baldio seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, o mesmo ficará passível de multa e posterior desapropriação por parte da prefeitura.

Art. 28 - O lixo será depositado pelos usuários em recipientes fechados e colocados em locais de fácil acesso, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, de acordo com calendário pré estabelecido por este órgão.

§ ÚNICO - A remoção de restos materiais de construção e entulhos provenientes de demolição (metralhas), matérias escrementícias de fossas, resíduos de aves, animais, de peixes, de frutas e hortigranjeiros, forragem de cocheiras e de estábulos, capinas, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais , é de responsabilidade do proprietário ou locatário do imóvel ou do comerciante, podendo a prefeitura executá-la, como serviço considerado extraordinário por solicitação do responsável, mediante o pagamento das taxas previstas no anexo I.

Art.. 29 - A prefeitura não poderá promover a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagens e aterros em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo, exceto nos casos de interesse público.

Art. 30 - A prefeitura declarará insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 31 - Nenhum prédio localizado em logradouros públicos dotados de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que a elas esteja ligado, sendo obrigado as ligações. nas mesmas, dos prédios comerciais e residenciais construídos antes da implantação do sistema de água e esgotos.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor pelo menos de fossas construídas de acordo com as especificações constantes nas normas de saneamento básico.

Art. 32 - A abertura e a utilização de poços e cisternas dependem da licença da prefeitura, que definirá em cada caso medidas referentes à higiene e segurança.

Art. 33 - No atendimento das exigências prevista nesta seção, observar-se-ão os padrões e requisitos do regulamento de Edificações do município e da legislação do estado e da união sobre assuntos sanitários.

Art.34 - Os hospitais casas de saúde e similares deverão manter em suas instalações hospitalares, um incinerador, forno crematório ou fossa, com capacidade suficiente para a eliminação de materiais cirúrgicos utilizados no trato de doenças infecto-contagiosas e cirurgias em geral.

§ 1º - As cinzas resultantes das combustão dos materiais mencionados no CAPUT deste artigo, deverão ser enterradas em fossas apropriadas, construídas na fonte produtora ou no destino final da coleta.

§ 2º - Para a instalação desses equipamentos (incineradores, fornos crematório ou fossas), a PMG concederá um prazo de 90 (noventa) dias para que seja providenciada a montagem;

§ 3º - Serão feitas vistorias periódicas e, depois do prazo concedido para que os hospitais, casas de saúde e similares cumpram o requisitos exigidos, a PMG ordenará sua interdição através do órgão competente: municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Na falta de atendimento as disposições deste artigo, a prefeitura aplicará multa de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO 4ª

DOS MUROS E CERCAS

Art. 35 - Os terrenos baldios adjacentes a áreas já edificadas, no centro da cidade serão fechados com muros de alvenaria e nos bairros com muros ou cercas.

§ 1º - O chefe do poder Executivo Municipal poderá indicar as zonas urbanas e respectivas ruas onde os terrenos devem ser murados com prioridade.

§ 2º - Na falta de atendimento às disposições deste artigo, a prefeitura aplicará multas e procederá à execução dos serviços, cobrando as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis, conforme tabela anexa.

SEÇÃO 5ª

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 36 - A prefeitura de Guarabira exercerá , em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias estaduais e federais, contínua fiscalização dos alimentos do município.

§ ÚNICO - Para efeitos desta lei, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 37 - O alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 38 - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender as seguintes condições:

I - Os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalho, os doces; pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrina ou balcões envidraçados para isolá-los de impurezas e insetos;

II - As bebidas e refrigerantes vendidos na feira ou em barracas aonde não haja água corrente serão servidos em copos e outros tipos de recipientes descartáveis;

III - Os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso;

IV - Os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda, em tanques, barris e outros recipientes, deste que satisfaçam as exigências do Código Sanitário do município, do estado e da união e às normas técnicas especiais;

V - As dependências para o armazenamento ou depósito de alimento em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a permanecerem em perfeitas condições de higiene;

VI - As frutas e verduras expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estrados limpos e afastados do solo;

VII - As gaiolas para aves expostas à venda destinadas ao consumo, deverão ser de fundo móvel ou de plástico, para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

VIII - A conservação de frios e laticínios deverá ser feita em frigoríficos, freezers ou geladeiras, atendendo as normas sanitárias específicas de vencimento e de validade para consumo.

Art. 39 - Todo indivíduo que trabalha com gêneros alimentícios será obrigado a ter a carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada anualmente, receber treinamento adequado e usar vestimenta apropriada.

Art. 40 - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local próprio, onde serão inutilizados, de acordo com laudo do órgão sanitário competente.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtudes de infração conforme tabela anexa.

§ 2º A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo determinará a cassação da licença concedida pela prefeitura.

Art. 41 - Fica terminantemente proibida a venda de carne (seca ou verde) e/ou peixe, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.

§ ÚNICO - Em caso de desobediência ao que dispõe o CAPUT deste artigo, PMG multará o infrator e fará a apreensão da mercadoria, destinando-a às casas de caridade ou inutilizando-a se a mesma se mostrar imprestável para o consumo.

Art. 42 - Através de inspeções periódicas, a fiscalização verificará o estado de conservação dos talheres, louças e demais utensílios, apreendendo-os e inutilizando-os quando estiverem imprestáveis para o uso.

SEÇÃO 6ª

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 43 - A fiscalização realizada pela prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no município será feita:

I - Através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação de alvará;

II - Através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo município.

Art. 44 - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene dos alimentos, deverão observar, no couber, o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A louça os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

III - Devem dispor de números de frigoríficos ou geladeiras compatível com o volume de serviços que prestam;

IV - Em qualquer circunstância, é obrigatória a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com uso de bactericidas e desinfetantes.

Art.45 - Os açougues e peixarias atenderão as seguintes condições:

I - As instalações de abastecimento de água e câmara frigoríficas devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II - Os produtos que comercializam devem provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, e serem regularmente inspecionados, carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

III - Fica proibida a comercialização de produtos proveniente de abatedouros clandestinos, exceto aqueles previamente licenciados pela prefeitura e que atendam os padrões sanitários e de saúde pública.

IV - O abatedouro que não estiver enquadrado nas normas preconizadas no inciso anterior, será multado e interdito até que venha a atendê-las.

Art. 46 - As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congênere existentes no município deverão, além das disposições que lhe sejam aplicáveis, observar as seguintes:

I - Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do município;

II - Obedecer o recuo de pelo menos 20 m (vinte metros) dos logradouros e terrenos vizinhos;

III - Possuir muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos.

Art. 47 - Será proibida a instalação de cocheiras, estábulos, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres, na zona urbana nos termos do plano de zoneamento urbano.

CAPÍTULO IV

DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS

SEÇÃO I^a

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - A ocupação e o uso provisório das vias e logradouros públicos dependerão de permissão ou autorização da prefeitura, assegurando-se o livre trânsito, a segurança e o bem estar da população e a estética urbana.

§ 1º - Fica proibida a permanência por mais de 24 (vinte e quatro) horas de toros de madeira, linha, caibro, ripas e outros tipos de materiais; destinados à serrarias e armazéns de comercialização de madeiras e de lenha para a combustão de fornos de panificadores na calçada e nos leitos das avenidas e logradouros públicos, ficando os infratores sujeito às multas conforme tabela anexo 1.

§ 2º - É proibido o acúmulo de sucatas, ferro velho, limalhas, veículos danificados e outros materiais e rejeitos de serralharia obstruindo calçadas e vias públicas, sujeitando-se o infrator às penalidades e à lei e multas, conforme tabela anexa.

§ 3º - Fica proibido o conserto de automóveis, caminhões, ônibus, máquinas pesadas e outros veículos, fora das dependências das oficinas, obstruindo as calçadas e as vias públicas e dificultando o fluxo normal de trânsito, sujeitando-se o infrator às multas e interdição do estabelecimento até que venha regularizar a situação.

§ 4º - É obrigatório as empresas proprietárias de ônibus coletivos disporem de garagem para a guarda de seus veículos, para evitar o estacionamento dos mesmos nas avenidas interrompendo o trânsito das vias públicas, sujeitando-se a infratora o pagamento de multas, conforme tabela.

§ 5º - Fica proibida a permanência de material de construção em geral, estocados nas calçadas, vias e logradouros públicos, dificultando o trânsito de veículos e de pedestres. O não cumprimento das determinações do presente parágrafo acarretará ao infrator o pagamento de multas, conforme tabela anexo 1.

§ 6º - Fica proibida a construção de rampas, balaustradas e batentes sobre as calçadas, prejudicando o tráfego de pedestres, exceto quando o gradil da rua ficar muito abaixo do nível da calçada.

§ 7º - As repartições públicas e estabelecimentos privados deverão garantir o fácil acesso às suas dependências, aos portadores de deficiência física.

§ 8º - Fica terminantemente proibido o plantio de árvores sobre redes elétricas no município, ficando a prefeitura na obrigação de realizar a poda sistemática, das já existentes, em caráter Permanente.

SEÇÃO 2º

DO TRÂNSITO E OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 49 - O poder executivo estabelecerá o plano de trânsito e tráfego urbano.

§ 1º - O plano de trânsito e tráfego urbano, além de outros aspectos, disciplinará;

I - A circulação de veículos

II - O uso das vias;

III - Os estacionamentos

IV - As paradas de veículos coletivos;

V - Os horários de cargas e descargas serão livres, deste que obedeçam as normas da corporação de trânsito sediada no município;

VI - A sinalização de trânsito

VII - As vias onde será permitida a passagem de rebanhos, equipamentos especiais e máquinas de construção civil, deste que se tomem as medidas de proteção ao público;

VIII - Os usos não convencionais das vias, tais como festividades, paradas cívicas e diversões.

§ 2º - Fica proibida a circulação de motos, bicicletas, patinetes e veículos semelhantes nas calçadas e praças públicas, sujeitando-se o infrator à apreensão do veículo e ao pagamento de multas, conforme tabela.

§ 3º - É de obrigação da prefeitura a construção de um terminal rodoviário municipal objetivando disciplinar o estacionamento e a circulação de transportes municipais de passageiros.

Art. 50 - As empresas de transporte coletivos e os proprietários de táxis ou outros veículos destinados ao transporte público, além dos requisitos exigidos pela legislação pertinente e pelas cláusulas contratuais, são obrigados a:

I - Manter, no interior dos veículos, aviso destacado sobre a lotação máxima, por cujo cumprimento se responsabilizarão;

II - Comprovar, sempre que solicitado pela fiscalização municipal, a efetividade da manutenção técnica e aferição regulamentar do veículo;

III - Manter limpo e higienizado o interior dos veículos.

IV - Credenciar-se junto a prefeitura Municipal, mediante apresentação da documentação do veículo e de habilitação profissional e pagar as taxas de direito relativas ao credenciamento;

V - Só será permitido o repasse de pontos de táxi mediante autorização da prefeitura e o pagamento da taxa de transferência de 10 VR.

§ ÚNICO - o não cumprimento das exigências estabelecidas no CAPUT e nos incisos do presente artigo, implicará ao infrator em multa de 5 VRS e a cessação do serviço até a sua regularização.

Art. 51 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos exceto para efeitos de obras públicas, feiras livres, ou quando exigências policiais o determinarem, sujeitando-se os infratores às penalidades da lei e à multa, conforme tabela anexa.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, e compatível com a situação criada.

§ 2º - A carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios serão toleradas nas vias públicas, desde que se tomem medidas que minimizem os prejuízos ao trânsito, estando tais operações submetidas a disciplina do órgão competente.

§ 3º - Caberá restritamente ao poder municipal estabelecer critérios para a interdição das vias, mediante autorização do órgão interessado.

Art. 52 - Os responsáveis por obra de construção, reconstrução ou demolição, principalmente no centro da cidade são obrigados a instalar tapumes e andaimes, a critério da prefeitura e de acordo com as disposições do regulamento de Edificação do município.

§ 1º - Os tapumes só poderão avançar sobre o passeio quando puder ser garantida a faixa livre de circulação mínima de 1m (um metro).

§ 2º - Nenhum material de construção poderá permanecer nos logradouros públicos, executando-se os casos previstos no § 3º do artigo 51.

Art. 53 - É proibido danificar, retirar ou obstruir sinalização nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 54 - Assiste a prefeitura o direito de impedir trânsito de quaisquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública municipal.

Art. 55 - Os postes e torres de telecomunicação, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de cargas e outros equipamentos de utilização coletiva ou particular só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que estabelecerá as condições para a respectiva instalação.

Art. 56 - A prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte da calçada com mesas, cadeiras e outros móveis, se cumprirem as seguintes exigências;

I - Só poderá ser ocupada a parte do passeio em frente à testada do estabelecimento pelo seu usuário, deste que deixe 1m (um metro) de largura do passeio para a circulação de pedestres, sujeitando o infrator a multas e penalidades legais.

II - A ocupação das vias públicas por comerciantes fica terminantemente proibidas, ficando o infrator sujeito a multas e penalidades legais,

SEÇÃO 3ª

DA PRESERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 57 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito de vias públicas, poderá ser executados por particulares ou empresas sem prévia autorização da prefeitura.

§ 1º - A reposição do calçamento será feita pela prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da autorização, o interessado depositará o montante necessário para cobrir as despesas.

§ 3º - os danos causados as vias asfaltadas por fogueiras, substâncias corrosivas, combustíveis, colocação de macacos sem a devida proteção, e outros, deverão ser ressarcidos à prefeitura pelo infrator.

SEÇÃO 4ª

DOS PALANQUES, BARRACAS, FITEIROS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

Art. 58 - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela prefeitura, quanto à localização, estrutura e segurança;

II - Não perturbem o trânsito Público;

III - Não prejudiquem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento para o qual foram instalados.

§ ÚNICO - Findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 59 - As bancas de jornais e revistas podem ser permitidas pela prefeitura quando:

I - Apresenta em bom aspecto estético, obedecendo aos padrões proposto pela prefeitura;

II - Forem localizadas:

a - A mais de 5m (cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais Próximo.

b - De forma que pelo menos 1,00m (um metro) de calçada fique livre para a passagem de pedestres;

c - A distância mínima de 100m (cem metros) e 50m (cinquenta metros) de outra banca de jornais e revistas.

§ ÚNICO - A cada jornaleiro será concedida apenas uma permissão.

Art. 60 - Fica proibida a construção, a ampliação e a localização de barracas comerciais no centro da cidade e imediações, por contrariar os interesses públicos no que diz respeito à saúde, à higiene e as posturas urbanas.

I - As barracas já existentes, a critério da prefeitura, principalmente para adequação a planos de melhorias urbanas, e na defesa dos interesses maiores da coletividade, poderão ser removidas para locais pré-estabeledos, obedecendo as normas fixadas pela prefeitura, conforme regulamento.

II - No caso de remoção, as novas barracas não poderão ter dimensões superiores às já existentes, ficando ainda o ônus decorrente da mudança por conta do proprietário.

III - A construção, a reforma e a ampliação de estabelecimentos proibidos no CAPUT do presente artigo, estará sujeita às sanções cabíveis e a multa de 10 VRS.

IV - Em caráter extraordinário, desde que não contrariem os interesses da coletividade, a prefeitura poderá autorizar a instalação de barracas, botequins, quiosques, boates, motéis, danceterias e outros estabelecimentos congêneres, em locais pré-estabelecidos, mediante aprovação da câmara municipal, obedecendo os critérios de infra-estrutura, segurança, e as normas sanitárias exigidas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO 5ª

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 61 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e a promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 62 - O poder executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do município, considerando os seguintes elementos:

I - Localização adequada, de acordo com o plano urbanístico dá área onde se situa a feira;

II - Oferta de infra-estrutura básica, como: construção de sanitários públicos, para atender às necessidades fisiológicas dos feirantes e consumidores, que permita exigir dos mesmo comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente.

III - Esquemas permanentes e de emergência para organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e dos habitantes em geral.

IV - Supervisão permanente na organização dos bancos, que devem ser padronizados, dentro das dimensões proporcionais à área ocupada, obedecendo o lay-out pré-elaborado, os quais só poderão ser colocados nos locais das feiras após às 17 (dezesete) horas do dia anterior.

V - Proibição de bancos em cima das calçadas e vias públicas para não prejudicar o livre trânsito dos consumidores e o acesso às casas comerciais na área de localização das feiras.

VI - Proibição de vendedores ambulantes e camelôs, nas calçadas, em frente à testada dos estabelecimentos comerciais, para não dificultar o acesso a este estabelecimento.

VII - Após o término da feira, a prefeitura se encarregará da remoção e arrumação dos bancos em locais pré-determinados, no prazo máximo de seis horas, visando deixar as avenidas desimpedidas e providenciará a limpeza das ruas ocupadas pelas feiras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

VIII - Todo feirante deverá ser cadastrado na Secretária de Finanças do Município, obedecendo os dispositivos legais e o código Tributário Municipal, mediante expedição de alvará de localização, renovável anualmente e o pagamento das taxas correspondentes.

IX - A taxa de ocupação de bancos, será paga por feira, proporcional ao espaço ocupado, obedecendo aos valores pecuniários estabelecidos pelo código Tributário, de acordo com o ramo da atividade.

X - Os feirantes avulsos pagarão as taxas de ocupação correspondente a 50(cinquenta) por cento daquelas previstas para os feirantes fixos e cadastrados, proporcionalmente ao espaço ocupado.

XI - Os feirantes terão a obrigação de conservar o patrimônio público e a infra-estrutura dos locais das feiras e a sua danificação implicará na reposição dos danos materiais causados, podendo ainda os mesmos serem enquadrados nas leis penais cabíveis, sem prejuízo das multas a serem aplicadas.

XII - A prefeitura será obrigada a contratar um médico veterinário para inspecionar e fiscalizar os produtos perecíveis de origem animal, comercializados nas feiras e mercados, obedecendo as normas de saúde e higiene e os padrões de qualidade para o consumo humano, estabelecidos pelas autoridades sanitárias, podendo para tanto, firmar convênios com órgãos estaduais e federais responsáveis pela fiscalização.

XIII - É da obrigação do veterinário inspecionar os locais de abate, tarimbas, açougues e frigoríficos, fiscalizando o transporte dos produtos do local de origem para os pontos de comercialização.

XIV - Os produtos que não se enquadrarem nas exigências dos incisos anteriores e demais preceitos da legislação estadual e federal vigentes, serão apreendidos, obedecendo-se os dispositivos da Lei de Defesa do Consumidor, e em seguida incinerados, após a emissão de laudo médico, submetendo-se o infrator às multas pecuniárias e as penalidades da lei.

XV - Será obrigação da prefeitura manter balanças pública em todos os mercados municipais para conferência do peso dos produtos ou mercadorias adquiridas pelos consumidores, no intuito de resguardar os direitos dos mesmos.

XVI - Determinação de uma área para usufruto de ambulantes e camelôs, dotada de infra-estrutura e dentro do perímetro normal da feira, obedecendo-se o disposto nos incisos anteriores.

§ ÚNICO - Da regulamentação das feiras livres deverá constar:

a - Horário de funcionamento;

b - Horários e formas de cargas e descarga;

c - Condições para licenciamento dos vendedores;

d - Tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição de produtos;

e - Preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;

f - Regime de cobranças de taxas;

g - Medida de fiscalização visando garantir a proteção da economia popular;

h - relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

Art. 63 - A permissão a um feirante será precedida da verificação das condições sanitária em que vai exercer sua atividade, especialmente no que concerne à higiene dos alimentos.

§ ÚNICO - não será renovada permissão de atividades a feirantes quer no período de um ano, forem punidos mais de 3 (três) vezes, de acordo com esta lei.

Art. 64 - Não será permitido a realização de feiras livres nas praças, parques e jardins da cidade.

SEÇÃO 6ª

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 65 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos depende de autorização da prefeitura.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade desse artigo, sujeitando-se a licença, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, sejam visíveis das vias públicas.

Art. 66 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão conter:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III - A natureza do material de confecção;

IV - As dimensões;

V - As inscrições ou textos.

Art. 67 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências da prefeitura poderão ser apreendidos e retirados até a sua regularização.

Art. 68 - A propaganda por meio de amplificadores de som, montados em dispositivos fixos ou em carros ambulantes, está sujeita a prévia autorização da prefeitura.

§ ÚNICO - Para a propaganda em carros equipados com auto-falantes, a prefeitura fará as restrições relativas a itinerário, limites de horários de funcionamento e obrigações para com as áreas de silêncio, de acordo com o disposto no artigo 15 e 19 desta lei.

SEÇÃO 7^a

DOS TOLDOS

Art. 69 - O requerimento a prefeitura para colocação de toldos à frente de lojas e outros estabelecimentos deverá ser acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal da fachada, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas, obedecidas ainda normas a serem ditadas por atos do executivo.

SEÇÃO 8ª

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 70 - A criação e a produção de animais só serão permitidas, no município de Guarabira, nas zonas Urbanas sob a orientação do Serviço de Vigilância Sanitária, nos termos dos artigos 46 e 47 desta lei.

Art. 71 - Considerando que os animais criados a soltas nas vias públicas destroem e sujam a cidade, contaminam o meio ambiente, adoecem e podem transmitir doenças à população e podem provocar acidentes de trânsito de graves Proporções, por estas razões, aqueles que forem encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, na zona urbana da cidade, serão recolhidos ao depósito da prefeitura.

§ 1º - As apreensões efetivadas em Virtude do disposto nesta seção serão efetuadas por equipe especializada da Secretaria de Agricultura que fará relatório descrevendo minuciosamente a ocorrência dos danos causados pelos animais, os quais serão ressarcidos pelos seus proprietários sem prejuízo das multas a serem aplicadas, conforme anexo I desta lei.

§ 2º - o animal recolhido deverá ser retirado num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sendo que a sua permanência após este prazo acarretará em pagamento de taxa permanente que variarão de 0.25 a 0.5 VR ao dia, conforme a sua classificação zoológica.

§ 3º - Quando da apreensão, havendo a agressão ou tentativa de agressão por parte do proprietário do animal, a equipe solicitará a ajuda da autoridade policial mais próxima para auxiliá-la no desempenho de suas funções.

§ 4º - Fica terminantemente proibido aos administradores do depósito, o atendimento de pedido de soltura de autoridades, amigos ou políticos influentes de quaisquer siglas partidárias, bem como atender pedidos de dispensa de multas de apreensão.

§ 5º - No caso de invasão do depósito por parte do proprietário do animal, para a soltura do mesmo, o infrator será enquadrado no artigo 163 do Código Penal, que trata da invasão do patrimônio público, sem prejuízo das multas aplicáveis.

§ 6º - Responderá a inquérito administrativo, de acordo com o artigo 82 da C.L.T. e/ou regulamento do funcionário público qualquer membro da equipe de fiscalização que se deixar subornar.

§ 7º - os tributos oriundo das arrecadação das multas e taxas serão revertidos à secretária de Agricultura do município para a conservação da área ocupada pelo depósito, manutenção dos serviços de fiscalização e pastagens.

§ 8º - Fica determinado que as feiras de comercialização de animais só poderão Ser realizadas no Parque Augusto de Almeida, ou em outra área a critério da Prefeitura, administrada pela secretaria de Agricultura, que será responsável pela sua coordenação.

§ 9º - Os cães não retirados no prazo designado no § 2º poderão ser:

I - Vendido em hasta pública, se se tratar de animais de raça;

II - Doados para universidades para fins de experiência científicas;

III - Sacrificados de acordo com as normas da lei sanitária em vigor.

§ 10º - Os cães encontrados com sinais evidentes de doenças contagiosas serão imediatamente recolhidos, sacrificados e enterrados.

Art. 72 - A prefeitura manterá em colaboração com as repartições sanitárias do estado ou da união, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva a todo o território do Município.

SEÇÃO 9º

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art.. 73 - Todo proprietário de casa, sítio ou terreno, no município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro do respectivo imóvel, em colaboração com a SUCAM.

§ 1º - verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de ninhos de formiga, ou cupim, será feita a intimação a o proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder o seu extermínio.

§ 2º - Se, no prazo fixado no § 1º, não for extinto o formigueiro ou cupinzeiros identificado, a prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, além de multa correspondente, de acordo com a lei.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES

SEÇÃO 1ª

DA ORDEM PÚBLICA

Art. 74 - Os proprietários de estabelecimento comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento mencionados no CAPUT deste artigo sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser fechado o estabelecimento nas reincidências.

SEÇÃO 2ª

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 75 - Para efeito desta lei, denominam-se divertimentos públicos os que se realizam em vias públicas ou recintos fechados, mas de livre acesso ao público.

Art. 76 - Nenhum divertimento público poderá ser localizado sem licença da prefeitura.

§ ÚNICO - o requerimento da prefeitura será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentares referentes à construção, à higiene das dependências e a segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso.

Art. 77 - Nos locais de diversões, serão observados, além dos requisitos estabelecidos pelas normas sobre edificações, as seguintes regras;

I - Saídas e passagens para o exterior amplas e conservadas sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - Saídas encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, de forma a tornar-se visível quando as luzes estiverem apagadas;

III - Aparelhos para renovação de ar existentes em perfeito funcionamento;

IV - Instalação sanitária e dependências para homens e mulheres, convenientemente arejadas e iluminadas;

V - Colocação de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - Imunização contra insetos e roedores.

Art. 78 - A armação de circos, parques de touradas ou parques de diversões só poderá ser permitida ou autorizadas em locais apropriados e por prazos determinados, a juízo da prefeitura, mediante o pagamento das respectivas taxas.

§ ÚNICO - Ao conceder permissão ou autorização para armar circos, a prefeitura estabelecerá as restrições que julgar conveniente, no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 79 - A realização de espetáculos, bailes ou festa de caráter público depende de prévia licença ou autorização da prefeitura.

§ ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entradas pagas, levadas a efeito por clube ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

CAPITULO VI

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇO

SEÇÃO 1ª

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 81 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços só poderão instalar-se e funcionar no município de Guarabira, depois de prévia licença ou permissão da prefeitura, renovável anualmente.

§ 1º - A licença será concedida após os órgãos competentes da prefeitura informarem que o estabelecimento atende às exigências legais.

§ 2º - No caso do estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença a prefeitura, que verificará se o local e as instalações satisfazem às condições exigidas.

§ 3º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará da prefeitura em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que este o solicitar.

Art. 82 - Para ser concedida licença pela prefeitura o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente quanto às seguintes condições:

I - Compatibilidade da atividade com o plano, de saneamento urbano e a destinação da área;

II - Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

III - Requisito de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias do estado e da União.

IV - Condições relativas a segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, prevista nesta lei e nos regulamentos específicos.

§ ÚNICO - A prefeitura, para efeito de fiscalização , poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classe e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

Art. 83 - O estabelecimento poderá ser fechado:

I - Se passar a exercer atividade diferente daquela para as quais foi liberado;

II - Quando ficar caracterizada a persistência do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene pública, a moral , a segurança e o sossego público.

Art. 84 - Será fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta lei.

SEÇÃO 2ª

DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 85. - O comércio ambulante e eventual será exercido mediante autorização concedida de conformidade com as prescrições desta lei.

§ ÚNICO - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - **Comércio ambulante** - A atividade comercial ou de prestação de serviços exercidas em logradouros públicos, sem instalação ou local fixos.

II - **Comércio eventual** - Atividade mercantil ou de prestação de serviços exercidas em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 86 - O vendedor ambulante ou eventual que desrespeitar o disposto nessa seção ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 87 - A autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante será procedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere a higiene dos alimentos.

SEÇÃO 3ª

DO HORÁRIO, DE FUNCIONAMENTO

Art. 88 - O poder executivo regulamentará a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no município, de acordo com o disposto nessa seção, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho.

Art. 89 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, de modo geral, funcionarão nos seguintes horários: 7:30hs (sete horas e trinta minutos) às 17:30 hs. (dezessete horas e trinta minutos), com intervalos para o almoço a critério dos responsáveis pelos estabelecimentos.

§ 1º - Aos sábados, os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços só funcionaram até às 12 (doze) horas, exceto os supermercados, feiras livres, farmácias, magazines, padarias e pastelarias, que poderão funcionar em horários especiais, desde que obedecidas as normas da C.L.T., com referência aos seus funcionários, quando for o caso.

§ 2º - Nos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados e o descumprimento ao preceituado no presente parágrafo, sujeitará os infratores à multa e as penalidades da lei.

§ 3º - Por motivo de conveniência pública e de acordo com o plano de zoneamento urbano, o poder executivo poderá fixar horários diferentes dos mencionados no CAPUT deste artigo.

§ 4º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições, de horários, dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

I - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, cafés, lanchonetes e bilhares;

II - Indústria cujo processo de produção seja contínuo e ininterruptos;

III - Impressão, distribuição e venda de jornais;

IV - Laticínios;

V - Frio industrial;

VI - Purificação e distribuição de água;

VII - Produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - Serviços telefônicos;

IX - Produção e distribuição de gás;

X - Serviço de tratamento de esgotos;

XI - Serviço de transporte coletivo;

XII - Agências de passagens;

XIII - Hospitais e casas de saúde;

XIV - venda de flores;

XV - Agências funerárias;

XVI - Casas de diversões.

Art. 90 - Fica determinado que as farmácias de plantão funcionarão nos dias úteis até a meia noite e aos sábados, domingos e feriados terão plantão permanentes, ou seja, funcionarão as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar em suas portas, na parte externa e em lugar visível placas indicadoras dos estabelecimentos congêneres que estiverem de plantão.

§ 2º - A determinação do estabelecimento farmacêutico que ficará de plantão ficará a critério dos proprietários de farmácia que poderão optar pelo regime de revezamento.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 92 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar ou induzir alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ ÚNICO - A omissão no cumprimento da presente lei, por parte dos encarregados da sua execução, implicará no direito de todo e qualquer cidadão que se julgue prejudicado a ingressar judicialmente impetrando "Mandato de ação popular", e exigindo o seu cumprimento por parte dos responsáveis.

SEÇÃO 2ª

DAS PENALIDADES

Art. 93 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização de produtos;

V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação estadual e federal a respeito.

VI - Cancelamento do alvará do estabelecimento.

Art. 94 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 95 - As multas variarão de 0,25 (vinte e cinco centésimos) a 25 (vinte e cinco) vezes o valor de Referência adotado pelo município de Guarabira, guardados os limites de tabela do anexo I desta lei.

Art. 96 - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, lançada no IPTU.

Art. 97 - As multas serão impostas em graus mínimos, médio e máximo.

§ ÚNICO - Na graduação da multa ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei.

Art. 98 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 99 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 100 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e se indenizada a prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, aplicando-se a importância apurada para a indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 101 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate que não implica em prejuízo eminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - o prazo para a regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, desta hora até o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação;

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 102 - A notificação será feita em formulário descartável do talonário aprovado pela prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

§ ÚNICO - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicara o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator e colherá a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

SEÇÃO 4ª

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art, 103 - Auto de infração é o documento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições dessa e outras leis, decreto e regulamentos do município.

§ 1º - Dará motivo da lavratura do auto de infração qualquer violação às normas desta lei levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da prefeitura ou cidadão que a presenciou, depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.

§ 2º - A competência para confirmar os atos de infração e arbitrar multas é do prefeito e dos secretários a quem o prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 104 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pela prefeitura.

§ ÚNICO - Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do artigo 102

SEÇÃO 5ª

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 105 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis e regulamentos de postura.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito (Será assinada, mencionará, em letra legível, o nome e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO 6ª

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 106 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.

§ ÚNICO - Não caberá defesa contra notificação preliminar.


Art. 107 - Julgada improcedente, tendo sido a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108 - Esta lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARABIRA - PARAÍBA



ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA PAULINO

- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I - LEI Nº

Caracterização da Infração (Segundo os Títulos das Seções do Código de Posturas)	Artigos	Coeficientes	
		Mínimo	Máximo
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE			
Seção 2ª	7 a 11		
Artigo 10, Inciso I.....		10,0	25,0
Da Conservação Das Áreas Verdes			
Seção 3ª.....	12 a 14		
Artigo 13.....		10,0	25,0
Dos Sons e Ruídos			
Seção 4ª.....	15 a 19		
Artigo 15, § Único.....		10,0	20,0
Artigo 16, § Único.....		5,0	10,0
Artigo 19, § 2º.....		2,0	4,0
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos			
Seção 2ª.....	22 a 26	1,0	5,0
Da Higiene das Edificações e Terrenos			
Seção 3ª.....	27 a 34		
Artigo 28, § 1º.....		1,0	20,0
Artigo 34, § 3º.....		20,0	50,0
Dos Muros e Cercas			
Seção 4ª.....	35		
§ 2º.....		2,0	20,0
Da Higiene dos Alimentos			
Seção 5ª	36 a 42		
Artigo 40, § 1º.....		10,0	25,0
Artigo 41, § Único.....		20,0	25,0
Artigo 45, Inciso IV.....		20,0	25,0
Do Uso de Segurança nas áreas Públicas			
Seção 1ª.....	48		
Artigo 48, § 1º.....		5,0	25,0
§ 2º.....		2,0	20,0
§ 3º.....		2,0	20,0
§ 4º.....		10,0	25,0
§ 5º.....		2,0	20,0
Do Trânsito e Ocupação das áreas Públicas			
Seção 2ª	49 a 56		
Artigo 49 § 1º.....		1,0	5,0
Artigo 50 § Único.....		2,0	20,0
Artigo 51 §.....		2,0	25,0
Continua			

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I - LEI

Caracterização da Infração (Segundo os Títulos das Seções do Código de Posturas)	Artigos	Coeficientes	
		Mínimo	Máximo
Artigo 56, § 1º		1,0	20,0
§ 2º		1,0	20,0
Da Preservação da Pavimentação			
Seção 3ª	57	1,0	10,0
Dos Palanques, Barracas, Fiteiros e Construções Similares			
Seção 4ª	15 a 60		
Artigo 58, § Único		2,0	10,2
Artigo 60, Inciso V		10,0	25,0
Das Feiras Livres			
Seção 5ª	61 a 64		
Artigo 62, Inciso XI		1,0	4,0
Inciso XIV		2,0	10,0
Dos Meios de Publicidade			
Seção 6ª	22 a 68		
Artigo 67			
Dos Toldos		2,0	10,0
Seção 7ª	69		
Das Medidas Referentes aos Animais			
Seção 9ª		1,0	4,0
Artigo 71, § 1º e § 2º (Vide tabela - Anexo II)			
§ 5º		2,0	10,0
Da Extinção de Insetos Nocivos			
Seção 9ª	73		
§ 2º		1,0	4,0
Da Ordem Pública			
Seção 1ª	74		
§ Único		1,0	10,0
Dos Divertimentos Públicos			
Seção 2ª	27 a 80	2,0	20,0
Da Licença de Estabelecimentos .			
Seção 1ª	81 a 84	2,0	20,0
Do Comércio Ambulante e Eventual			
Seção 2ª	85 a 87	1,0	10,0
Do Horário de Funcionamento			
Seção 3ª	88 a 90		
Artigo 89, § 2º		10,0	25,0

ANEXO II - ART. 71

	Taxa de Apreensão	Taxa de permanência ao Dia
Bovinos: Reprodutor e Vacas.....	2,5	0,5 V.R.
Garrotes e Novilhas.....	2,0	0,4
Bezerros	1,0	0,2
Eqüinos e Asininos		
Cavalos -- Éguas - Burros - Mulas.....	2,0	0,5
Poltros e Jumentos.....	1,0	0,4
Ovinos e Caprinos		
Bodes -- Carneiros - Cabras e Ovelhas..	0,5	0,25
Suínos.....	1,0	0,5
Cães.....	1,0	0,25

APOIO:

- ROTARY CLUB.
- LOJA MAÇÔNICA
- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
- CLUBE DIRETORES LOJISTAS
- FUNDAÇÃO SESP
- SEGUNDO NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE
- CAGEPA
- SAELPA
- UNIÃO GUARABIRENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES
- SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

- APROVADO PELOS VEREADORES:

- | | |
|-------------------------------------|-------------------|
| José Agostinho Souza de Almeida | (presidente) |
| Martinho Alves de Andrade | (Vice-presidente) |
| José Antônio de Lima | (1º secretário) |
| Claudino de Pontes Neto | (2º secretário) |
| Francisco Fernandes da Costa | |
| João Félix Guimarães | |
| Melquíades João do Nascimento Silva | |
| Enoque Francisco da Silva | |
| Severina Campos Paulino | |
| Alberto Paulino Amorim | |
| Maria do Socorro Dias Rocha | |
| Jurandir Pereira da Silva | |
| Aedson Guedes Cunha | |
| Maria das Neves Lima da Silva | |
| Milton de Moura Resende | |

Equipe responsável pela Coordenação da elaboração do projeto:

RAIMUNDO ADVÍNCULA NOBRE LIMA	- Relator
JOÃO FÉLIX GUIMARÃES	- Vereador
CARLOS ANTÔNIO BELARMINO ALVES	- Cooperativista
ADEILDO SOARES DE OLIVEIRA	- Funcionário Público
ANTENOR GALDINO DE SOUZA	- Sanitarista
MARISA ALVERGA CABRAL	- Edição

INDICE

CAPÍTULO I	PG
Dos Objetivos.....	07
CAPITULO II.	
Do Meio Ambiente.....	09
Da Proteção do Meio Ambiente.....	11
Da Conservação das Áreas Verdes.....	14
Dos Sons e Ruídos.....	15
CAPITULO III	
Saúde Pública.....	18
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos.....	19
Da Higiene das Edificações e Terrenos.....	21
Dos Muros e Cercas.....	25
Da Higiene dos Alimentos.....	26
Da Higiene dos Estabelecimentos.....	30
CAPITULO IV	
Do Uso e Segurança das Áreas Públicas.....	33
Do Trânsito e Ocupação das Vias Públicas.....	36
Da Preservação da Pavimentação.....	41
Dos Palanques, Barracas, Fiteiros e Construções Similares.....	42
Das Feiras Livres.....	45
Dos Meios de Publicidade.....	50
Dos Toldos.....	52
Das Medidas referentes aos Animais.....	53
Da Extinção de Insetos Nocivos.....	57
CAPITULO V	
Da Ordem Pública e Costumes.....	58
Dos Divertimentos Públicos.....	59
CAPITULO VI	
Dos Licenciamentos das Atividades Industriais, Comerciais e De serviços.....	61
Da Licença de Estabelecimentos.....	62
Do Comércio Ambulante e Eventual.....	65
Do Horário de Funcionamento.....	66
CAPITULO VII	
Das Infrações.....	69
Das Penalidades.....	70
Da Notificação Preliminar.....	74
Dos Autos de Infração.....	76
Da Representação.....	77
Processo de Execução.....	78
CAPITULO VIII	
Das Disposições Finais.....	79
TABELA	80